O RECOLHIMENTO DE PRÓ-LABORE E AS REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS NO DESENQUADRAMENTO DO MEI PARA O SIMPLES NACIONAL

Richard Correa Nascimento

Christchurch Morais e Marques

Luan Vinícius Rezende

RESUMO

Este trabalho parte de uma inquietação prática: por que, assim que o pequeno negócio cresce, o Estado brasileiro parece dificultar sua continuidade? É o que ocorre no desenquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) para o regime geral do Simples Nacional. O MEI, criado pela Lei Complementar nº 128/2008 como desdobramento da Lei Complementar nº 123/2006, e amparado pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, simplificou a formalização de pequenos empreendedores por meio do SIMEI, que unifica ISS, ICMS e a contribuição previdenciária reduzida de 5% sobre o salário mínimo (artigo 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212/1991).

O problema surge quando o faturamento ultrapassa o teto de R$ 81.000,00 anuais (com tolerância de 20%) ou a atividade incorre em vedação legal, gerando o desenquadramento para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). A alíquota simplificada desaparece, e nasce a obrigatoriedade de fixar, escriturar e recolher o pró-labore do titular ou sócios, com toda a complexidade contábil, previdenciária e fiscal que isso implica. Este resumo expandido analisa criticamente essas repercussões, expondo o risco de empresários, por desinformação e não por má-fé, confundirem lucro isento com remuneração do trabalho e sofrerem autuações fiscais severas, sob a perspectiva da capacidade contributiva do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

1. INTRODUÇÃO

O MEI é uma das poucas políticas públicas brasileiras que efetivamente reduziu a informalidade, concedendo CNPJ, nota fiscal e proteção previdenciária mínima a quem antes estava à margem do sistema. O problema começa quando o empreendedor cresce, ultrapassa o teto do MEI ou incorre em vedação legal, sendo empurrado, muitas vezes sem orientação adequada, para o regime geral do Simples Nacional (Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006).

Nesse novo cenário, surge a obrigatoriedade de fixar o pró-labore do titular ou sócios, momento em que a complexidade tributária brasileira se revela mais pesada para quem tem pouca estrutura. Este trabalho examina essas repercussões previdenciárias e tributárias, questionando se o Estado cria condições para o crescimento sustentável do pequeno negócio ou apenas substitui uma armadilha burocrática por outra maior, penalizando empresários que confundem distribuição de lucros com remuneração pelo trabalho por falta de orientação, não por má-fé.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

No SIMEI, a contribuição é fixa e embutida no DAS, sem exigência de folha de pagamento. No Simples Nacional, a remuneração do empresário passa a exigir retenção previdenciária de 11% e possível incidência de IRRF pela tabela progressiva. A pesquisa busca responder: quais os impactos tributários, previdenciários e os riscos de autuação decorrentes dessa obrigatoriedade de fixação do pró-labore no desenquadramento do MEI? Em que medida essa complexidade normativa, criada pelo próprio Estado, contribui para autuações que sufocam pequenos negócios em expansão legítima?

Investiga-se também como a ausência de fixação formal do pró-labore compromete a isenção de lucros do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, as consequências para o cálculo de benefícios do INSS, os reflexos no cumprimento de obrigações digitais (eSocial, EFD-Reinf, DCTFWeb) e se a omissão no recolhimento pode ensejar arbitramento fiscal da remuneração, com bloqueio de Certidão Negativa de Débitos (CND) e prejuízo à regularidade do negócio.

3. OBJETIVO

Analisar as implicações jurídicas, tributárias e previdenciárias do desenquadramento do MEI, com foco na obrigatoriedade de fixação e recolhimento do pró-labore no Simples Nacional, considerando o custo burocrático real imposto ao pequeno empresário. Objetivos específicos: a) mapear o arcabouço normativo do desenquadramento (LC 123/2006, Lei 8.212/1991, Decreto 3.048/1999); b) comparar as alíquotas do MEI (5%) e do Simples Nacional (11%) nos Anexos I a V; c) demonstrar os reflexos do pró-labore na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à luz da EC nº 103/2019; d) analisar a jurisprudência do COSIT sobre a descaracterização de lucros distribuídos; e e) avaliar o impacto das obrigações digitais (eSocial, EFD-Reinf, DCTFWeb) na emissão do DARF Previdenciário e da CND.

4. METODOLOGIA

Adotou-se abordagem qualitativa, descritiva e analítica, com pesquisa bibliográfica e documental sobre a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Complementar nº 128/2008, as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3.048/1999, além das Resoluções do CGSN, da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 e das Soluções de Consulta COSIT. A análise seguiu o método dedutivo, partindo das premissas gerais do Simples Nacional e da Seguridade Social para as consequências concretas enfrentadas por ME e EPP após o desenquadramento do SIMEI, com contraponto entre salário de contribuição, pró-labore, dividendo e lucro.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

O desenquadramento altera de modo irreversível a relação do empresário com o Fisco e a Previdência. No SIMEI, os 5% sobre o salário mínimo garantem benefícios básicos, mas excluem a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Desenquadrado, o titular vira Contribuinte Individual (artigo 12, V, 'f', da Lei nº 8.212/1991). Nos Anexos I, II, III e V, a CPP já está no DAS, mas subsiste a retenção de 11% sobre o pró-labore, recolhida via DARF Previdenciário na DCTFWeb, após o eSocial. No Anexo IV (vigilância, limpeza, construção civil), soma-se CPP patronal de 20% sobre folha e pró-labore, mais RAT/SAT e contribuições a Terceiros — peso que recai justamente sobre setores intensivos em mão de obra.

O ponto mais sensível é a fronteira entre pró-labore e distribuição de lucros. O artigo 14 da LC nº 123/2006 isenta de IRRF os lucros distribuídos, desde que haja escrituração regular ou, na sua falta, os percentuais de presunção do Lucro Presumido (artigo 15 da Lei nº 9.249/1995). As Soluções de Consulta COSIT nº 120/2016 e nº 139/2021, contudo, fixaram que parte dos valores pagos ao sócio deve ter natureza de retribuição pelo trabalho, sujeita à contribuição do artigo 28, III, da Lei nº 8.212/1991, e que a isenção do artigo 14 não alcança o pró-labore. Assim, mesmo agindo de boa-fé, a ausência de discriminação formal autoriza o Fisco a requalificar toda a retirada como rendimento tributável, com INSS de 11%, IRRF de até 27,5%, multas de 75% a 150% e juros SELIC — penalidade desproporcional a um erro tipicamente de desconhecimento técnico.

Do ponto de vista previdenciário, o recolhimento de 11% sobre o pró-labore, com complementação retroativa de 15% do período de MEI, viabiliza a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nas regras de transição da EC nº 103/2019, e eleva o Salário de Benefício

quando o pró-labore supera o mínimo. Por fim, falhas no eSocial, na EFD-Reinf ou na DCTFWeb travam o DARF Previdenciário e bloqueiam a CND, gerando multas automáticas (MAED) e impedindo crédito bancário, licitações e renovação de licenças — transferindo ao contribuinte o custo de uma arquitetura digital estatal ainda instável.

Some-se a isso o exame das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que tende a confirmar a orientação da COSIT em casos de retiradas sistemáticas e elevadas sem correspondente ata de fixação de pró-labore ou balancete que comprove a origem do lucro distribuído. Na prática, o CARF costuma exigir três elementos cumulativos para reconhecer a isenção do artigo 14 da LC nº 123/2006: (i) ata societária ou documento equivalente fixando o pró-labore em valor compatível com a função exercida; (ii) escrituração contábil regular, ainda que simplificada, demonstrando o lucro apurado no período; e (iii) coerência entre o valor distribuído e o resultado contábil, evitando-se distribuições superiores ao lucro efetivamente auferido. A ausência de qualquer um desses elementos costuma bastar para que o julgador administrativo mantenha a autuação, o que reforça a tese de que a complexidade documental — e não a intenção do contribuinte — é o verdadeiro fator de risco.

6. CONCLUSÃO

A transição do MEI para o Simples Nacional é mudança estrutural no regime jurídico-tributário e previdenciário do empresário. O recolhimento do pró-labore deixa de ser opção contábil e passa a ser obrigação jurídica imperativa, legitimando a remuneração do trabalho, protegendo a distribuição de lucros contra requalificação fiscal e ampliando a cobertura previdenciária junto ao INSS. Reconhece-se o fundamento técnico e social do princípio contributivo, mas evidencia-se que o Estado impõe uma transição sofisticada demais para quem, via de regra, toca o negócio sozinho, sem suporte contábil qualificado e sem orientação pública no momento do desenquadramento.

Conclui-se pela necessidade de planejamento tributário, contábil e societário preventivo desde o instante em que se vislumbra o atingimento do teto do MEI, cabendo também ao poder público reduzir a complexidade acessória que hoje pesa sobre quem apenas busca crescer dentro da lei.

Como recomendação prática decorrente da pesquisa, sugere-se que o microempreendedor, tão logo aproxime seu faturamento do teto legal, já providencie: a

fixação formal do pró-labore por ata ou contrato social, a abertura de escrituração contábil simplificada, o cadastramento tempestivo no eSocial e a orientação de um profissional contábil habilitado antes da efetiva migração de regime. Tais medidas, embora representem custo adicional no curto prazo, evitam passivos tributários de proporções muito maiores e garantem ao empresário a segurança jurídica e previdenciária que o próprio sistema, por sua complexidade, dificulta alcançar sem apoio técnico especializado.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual; Desenquadramento; Pró-Labore; Direito Tributário; Contribuição Previdenciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. Dispõe sobre as normas gerais relativas às contribuições previdenciárias e às destinadas a outras entidades ou fundos. Brasília, DF: RFB, 2022. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?id=126868. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 120, de 19 de agosto de 2016. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Isenção. Lucros Distribuídos. Pró-labore. Brasília, DF: RFB, 2016. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?id=73907. Acesso em: 09 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 139, de 13 de setembro de 2021. Contribuições Sociais Previdenciárias. Remuneração dos Sócios. Pró-labore. Brasília, DF: RFB, 2021. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?id=119561. Acesso em: 09 set. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social: direito previdenciário. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. xxvi, 646 p. ; 25 cm. ISBN 9788553620739.

Declaração de uso de Inteligência Artificial (Item 2.12 do Edital): Em conformidade com as regras do edital, declara-se que ferramentas de inteligência artificial generativa foram empregadas de forma auxiliar no levantamento bibliográfico inicial e no suporte à revisão gramatical e estrutural do manuscrito, sob inteira responsabilidade dos autores quanto ao conteúdo